



CAMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004303

INTERESSADO: Escola Estadual Gracinda de Lourdes

ASSUNTO: Renovação

DE: 28/11/2017

Parecer/Voto CEE/CEB N. 299/2018

1. Histórico

A Escola Estadual Gracinda de Lourdes mantida pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 00.673.164/0001-80, localizada na Rua 27, N. 248, Centro em Goiânia/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o recredenciamento e renovação de autorização do ensino fundamental do 1º ao 9º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Oficio, fl. 02;
- ✓ Resolução N. 368/2014, fls. 03/04;
- ✓ Certidão, fls. 05/14:
- ✓ Calendário, fls. 15/16;
- ✓ Ata de Assembléia Extraordinária, fl. 17;
- ✓ Laudo Técnico, fls. 18/20;
- ✓ Planta Baixa, fl. 21;
- ✓ Relatório de Dependências da Escola, fl. 22;
- ✓ Informações Sobre as Salas de Aula, Reordenamento, fl. 23;
- ✓ Demonstrativo de Rendimento Escolar, fls. 24/28;
- ✓ IDEB, fl. 29;
- ✓ Acervo, fls. 30/33;
- ✓ Nominata, fls. 34/35;
- ✓ Plano de ação, fls. 36/43;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 44/47;
- ✓ Apresentação, fls. 48/51;
- ✓ Identificação, fls. 52/72;
- ✓ Conselho de Classe, fls. 73 /77;





CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004303

INTERESSADO: Escola Estadual Gracinda de Lourdes

ASSUNTO: Renovação

DE: 28/11/2017

- ✓ Classificação e reclassificação, fls. 78/80;
- ✓ Cronograma do Planejamento, fls. 81/90;
- ✓ Anexo, fls. 91/96;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 97/102;
- ✓ Educação Especial, fls. 103/112;
- ✓ Do Corpo Discente, fls. 113/121;
- ✓ Conselho de Classe, fls. 122/129;
- ✓ Calendário Escolar, fls. 130/139;
- ✓ Classificação e reclassificação, fls. 140/142;
- ✓ Descarte, fls. 143/148.
- ✓ Declaração, fl.149;
- ✓ Alunos por Sala, fl. 150.

2. Análise

A Escola Estadual Gracinda de Lourdes obteve o recredenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental 1º ao 9º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 368/2014 com vigência de até 31/12/2017.

Vale ressaltar que a escola estava autorizada á ministrar o ensino médio, mas por falta de espaço não chegaram a ministrar. Nesta oportunidade solicita apenas a renovação para o ensino fundamental do 1º ao 9º ano.

A escola está localizada em um lugar de fácil acesso, dependências conservadas. Dispõe de sala de direção; secretaria; pólo da equipe multiprofissional; espaço coberto para realização das atividades recreativas e esportivas; sala dos professores; espaço coberto para realização das atividades culturais; laboratório de informática com 10 computadores; um banheiro adaptado para PNEs.

Conta com uma biblioteca com a dimensão de 22,15m², o acervo bibliográfico possui 13.598 exemplares de livros diversos, fl. 30.





DE: 28/11/2017

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004303

A nota do IDEB:

INTERESSADO: Escola Estadual Gracinda de Lourdes

ASSUNTO: Renovação

1º ao 5º ano foi de 7.2.

6° ao 9° ano foi de 5.7.

Dados Estatísticos: 1º ao 5º ano; matriculados 254; transferidos 43; abandono 1; aprovados 206; reprovados 4.

Dados Estatísticos: 6º ao 9º ano; matriculados 265; transferidos 41, abandono 3; aprovados 207; reprovados 14.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

- 1. Não possui quadra de esportes.
- Das 20 turmas ativas 08 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
- 3. Dos 21 professores, 01 complementam sua carga horária lecionando disciplinas que não fazem parte de sua formação.
- **4.** O Regimento Interno apresenta impropriedades no Artigo: 106, que prevê a classificação do somente ao aluno que se achar fora do sistema educativo há mais de 02 anos.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:







CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004303

INTERESSADO: Escola Estadual Gracinda de Lourdes

ASSUNTO: Renovação

DE: 28/11/2017

- Recredenciar a Escola Estadual Gracinda de Lourdes, mantida pelo Poder Público Estadual, inscrita no CNPJ sob o N. 00.673.164/0001-80, localizada na Rua 27, N. 248, Centro, Goiânia/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2021.
- Renovar a autorização do ensino fundamental do 1º ao 9º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.
- Determinar que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - √ Adequar a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

- I Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"
- ✓ Adequar o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à





CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004303

INTERESSADO: Escola Estadual Gracinda de Lourdes

ASSUNTO: Renovação

DE: 28/11/2017

melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio.§ 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

✓ Adequar o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o <u>Art. 84, Inciso II, da</u> <u>Resolução CEE/CP N. 05/2011:</u>

"Art. 84 - (...)

(...)

II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes."

✓ Determinar que adéque o Art. 106, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CCE/CP N. 05/2011, Art.110:

"A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido á avaliação."

20





DE: 28/11/2017

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004303

INTERESSADO: Escola Estadual Gracinda de Lourdes

Brasileira e Indígena".

ASSUNTO: Renovação

Apresentar proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais

10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo

oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, toma-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

 Determinar aos dirigentes escolares que passem a observar as disposições do Parecer CEE-CP nº 03/2018 e da Resolução CEE-CP

WE -





CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004303

DE: 28/11/2017

INTERECOARDO Franta Fatados

INTERESSADO: Escola Estadual Gracinda de Lourdes

ASSUNTO: Renovação

nº 03/2018, de 16 de fevereiro de 2018, na gestão pedagógica e, inclusive, para o trâmite de futuros processos autorizativos ou renovação dos atuais, revendo o Projeto Político Pedagógico, Regimento e Planos de Cursos. O presente processo foi analisado à luz da Resolução CEE-CP nº 05/2011.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 30 dias do mês de maio de 2018.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS
CÁMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

APROVA POR Una modade
NA SESSÃO BASICA
VOTO N. 2 99 / 2018
GOIÂNIA 30 GO 2018
PRESIDENTE

José Teodoro Coelho Conselheiro Relator